

PROJETO DE LEI Nº
529
DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL Nº 534199
PL Nº 536199

AUTOR:

(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica o Código Civil, facilitando adoção independente de idade e dá outras providências.

DESPACHO: 06/04/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	DATA/ENTRADA
COMISSÃO	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 529, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Modifica o Código Civil, facilitando adoção independente de idade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS COMISSÕES DOS ART. 24, III
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Em 06/04/99
PRESIDENTE
PROJETO DE LEI N.º 529/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)

**PROJETO DE LEI N.º 529/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)**

*Modifica Código Civil, facilitando
adoção independente de idade e
dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Modifica o artigo 369 da Lei 3.071 de 01/01/1916, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 369 – O adotante há de ser, pelo menos,
mais velho que o adotado.*

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

L
P
J

JUSTIFICATIVA

O atual Código Civil prevê que o adotante deva ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Trata-se de mais um empecilho burocrático para a adoção.

Este projeto de lei define e viabiliza a adoção desde que o adotante seja mais velho que o adotado.

Sala das sessões, *06 / 04 / 1999.*

ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

Lote: 78 Caixa: 22
PL N° 529/1999

4





LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
Do Direito de Família

TÍTULO V
Das Relações de Parentesco

CAPÍTULO V
Da Adoção

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

* Artigo com redação determinada pela Lei 3.133, de 8 de maio de 1957.

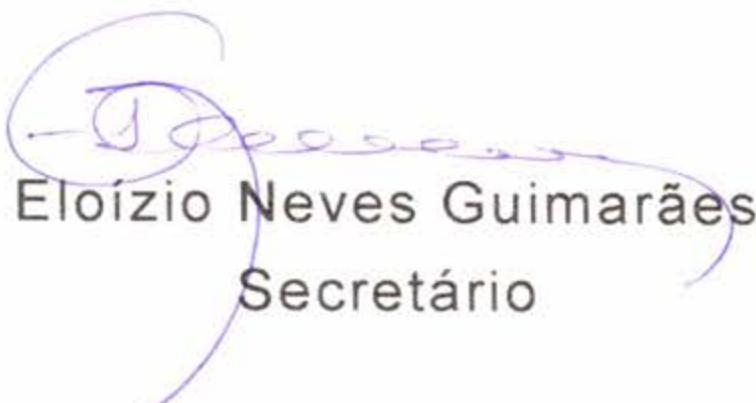


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 529/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 529, DE 1999 (Apensos os PLs nº 534/99 e 536/99)

Modifica o Código Civil, facilitando adoção independente de idade e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

A proposição principal e as apensadas são de autoria do Deputado Enio Bacci, e têm por objetivo alterar o Código Civil no que se refere à adoção.

O Projeto de Lei 529/99 pretende modificar a redação do art. 369 do Código Civil, o qual dispõe que adotante deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado, para que possa simplesmente, ser mais velho. O Projeto de Lei nº 534/99 altera a redação do art.368 do Código para suprimir a exigência de 05 (cinco) anos de casamento para adoção, permitindo que todo e qualquer casal que tenha convivência familiar possa adotar. Já o PL nº 536/99 propõe que a idade mínima exigida para adotar, disposta também no art. 368 do Código Civil seja diminuída de 30 (trinta) para 18 (dezoito) anos de idade.

O autor justifica as proposições argumentando que a exigência de que o adotante seja dezesseis anos mais velho que o adotado é apenas um empecilho burocrático para a adoção, que haverá mais adoções com a possibilidade de qualquer casal adotar, independentemente de casamento ou tempo decorrido, e que alterando-se a idade mínima do adotante para 18 (dezoito) anos de idade, “milhões de pessoas irão adotar e retirar da rua crianças órfãs”.

Os Projetos vieram a esta Comissão de Seguridade Social e Família para Parecer de Mérito, de acordo com o art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.



DF35224758



É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os Projetos do Deputado Enio Bacci que ora apreciamos tratam do mesmo tema – adoção –, sendo que um modifica o art. 369 e os outros dois modificam o art. 368 do antigo Código Civil.

O autor se refere, nas justificativas, à adoção de crianças orfãs, portanto consideramos que seu intuito é o de alterar a legislação pertinente à adoção de crianças.

Faz-se necessário esclarecer que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a adoção de crianças e adolescentes deixou de ser regulada pelo Código Civil.

É importante salientar que SOMENTE os maiores de dezoito anos de idade é que podem ser adotados pela forma do Código Civil, pois o ECA dispõe, em seu art. 39, que a adoção de criança e adolescente é por ele regulada, e em seu art. 2º define criança como a pessoa até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A parte do Código Civil que trata da adoção regula, na realidade, forma de adoção diversa da estabelecida no Estatuto. Neste último, a adoção é chamada PLENA ou LEGITIMANTE, ou seja, o filho adotado tem exatamente o mesmo status jurídico do filho natural. Já a adoção do Código Civil é a chamada ADOÇÃO SIMPLES ou RESTRITA, e não é definitiva nem irrevogável.

Com relação à intenção do autor em suprimir a necessidade de haver pelo menos dezesseis anos de diferença entre a idade do adotante e do adotado, confirmada tanto pelo ECA quanto pelo novo Código Civil, já aprovado pelo Congresso, e que vigorará a partir de 2003, temos que discordar, pois o referido dispositivo tem razão de ser. Quando de uma adoção, tanto o adotante quanto o adotado pretendem criar relação e vínculos familiares.

Ora, pai e/ou mãe e filho têm, necessariamente, uma diferença de idade. A exigência da Lei tem fundamento à medida em que pretende que esta nova família seja tão natural quanto outra qualquer, o que não seria possível se o



DF35224758



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pai ou a mãe fossem da mesma idade ou mesmo dois ou cinco anos mais velho que o adotado.

Quanto aos dispositivos que determinam que apenas os maiores de 30 (trinta) anos e casais com pelo menos cinco anos de casamento podem adotar não atingem crianças e adolescentes.

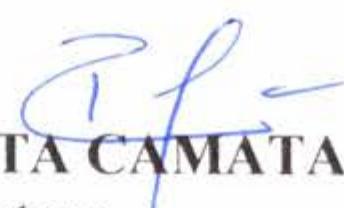
O Estatuto prevê que podem adotar crianças e adolescentes os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil (art. 42), o que nos parece bastante conveniente. Como o novo Código Civil, que passa a maioridade para atos cíveis para 18 (dezoito) anos ainda não entrou em vigor, chegariamos ao absurdo da necessidade da autorização paterna do adotante para que este pudesse adotar.

A adoção de criança ou adolescente, ou mesmo de pessoa maior de dezoito anos exige condições psicológicas, materiais e maturidade por parte do adotante, que passa como tal, a assumir responsabilidades antes inexistentes.

Não podemos portanto, a pretexto de viabilizar o aumento do número de adoções no país, relaxar indiscriminadamente as regras existentes que visam, especificamente, o bem-estar do adotando.

Diante do exposto votamos pela rejeição do PL nº 529/1999 e dos PLs nº 534/99 e 536/99, apensados.

Sala da Comissão, em 12/03/2002.


Deputada RITA CAMATA
Relatora



DF35224758



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 529, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 529, de 1999, e os de nºs 534 e 536, de 1999, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.

Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 529-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Modifica o Código Civil, facilitando adoção independente de idade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL. 534/99 e PL. 536/99

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 529-A, DE 1999**
(DO SR. ENIO BACCI)

Modifica o Código Civil, facilitando adoção independente de idade e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e dos de nºs. 534/99 e 536/99, apensados (relatora: DEP. RITA CAMATA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 24/04/99

- Projetos apensados: PL. 534/99 (DCD de 07/04/99) e PL. 536/99 (DCD de 07/04/99)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

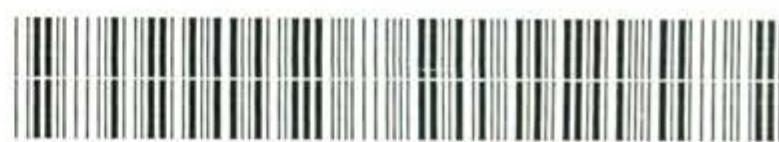
Ofício nº 180/02 CSSF

Publique-se.

Em 2.5.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9425 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 180/2002-P

Brasília, 24 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 529, de 1999, e dos de nºs 534 e 536, de 1999, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	02/02/02
Ass.:	<i>[Signature]</i>
RN:	1479/02
Hora:	17:25
Ponto:	4869

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a promulgação pelo Presidente da República da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2003, que *Institui o Código Civil*, declaro a **prejudicialidade** dos projetos de lei n.º 1134/91, 4442/94, 2452/96, 529/99, 534/99, 536/99 e 2812/00, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno. Publique-se.

Em 20 / 03 / 05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 25808 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 529/99****Apensados: Projetos de Lei nºs 534/99, 536/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária